



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/PPA/MS

Parecer nº 13514476/2020-NUMIG/DPF/PPA/MS

Processo nº: 08339.000029/2020-33

Interessado: Joel Eduardo Betancourt

Trata-se da apreciação, em 1ª instância, da defesa administrativa, protocolizado em 08 de janeiro de 2020, tendo como base o processo SEI nº 08339.000030/2020-68, sendo a interessada a Sr. Joel Eduardo Betancourt, Passaporte nº147837600.

O Sr. Joel foi autuado e notificado, em 08 de janeiro de 2020, no Núcleo de Imigração de Ponta Porã / MS, por incidência do Art. 109, II da lei 13445/2017, descrita formalmente: permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória.

A sanção para a infração em tela é multa diária na monta de cem reais, com teto em dez mil reais, correspondente a cem dias.

Ao ser atendido na Imigração, foi constatado excesso de prazo de estada legal referente a 15 dias, gerando multa no valor de R\$1500,00.

O valor de R\$100,00 reais, **por dia excedido**, é a cobrança mínima prevista na legislação, conforme podemos verificar ao analisar o teor dos respectivos artigos abaixo descritos:

*Art. 108. O valor das multas tratadas neste Capítulo considerará:*

*I - as hipóteses individualizadas nesta Lei;*

*II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;*

*III - a atualização periódica conforme estabelecido em regulamento;*

*IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);*

*V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física;*

*VI - o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.*

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:*

*II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:*

*Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;*

(Decreto 9199/2017)

Art. 301. Para a definição do valor da multa aplicada, a Polícia Federal considerará:

I - as hipóteses individualizadas na Lei no 13.445, de 2017;

II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;

III - a atualização periódica conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);

V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física

Art. 307. Constitui infração e sujeita o infrator às seguintes sanções:

I - entrar no território nacional sem estar autorizado:

*Sanção: deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo estabelecido;*

II - permanecer no território nacional depois de encerrado o prazo da documentação migratória:

*Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo estabelecido;*

O interessado argumenta em sua defesa, que o prazo determinado pelos servidores do controle migratório em Pacaraima/RR, restou insuficiente para transitar entre os estados de Rondônia, Amazonas, dentre outros, até alcançar o posto de controle migratório de Ponta Porã / MS, tendo em vista que a programação da viagem tinha como destino Assunção, no Paraguai.

A alegação constante na defesa administrativa aponta problemas de trânsito de balsa na cidade de Manaus, que impediu a continuidade da viagem e o cumprimento do cronograma previamente realizado, fato gerador do atraso.

Em que pese os problemas relatados durante o percurso entre os postos de controle migratórios de Pacaraima/RR e Ponta Porã/MS, o visitante deve se ater ao prazo determinado durante o atendimento de entrada no território nacional, sendo no caso concreto, de 20 dias.

O estrangeiro pode gozar de prazo de até 90 dias como visitante, sendo possível a prorrogação por igual período dentro do ano migratório vigente, conforme a sua necessidade, objetivo e conveniência.

O excesso de prazo incidente, poderia ter sido evitado com uma solicitação detalhada para o agente de imigração, durante o registro de entrada, ou com uma solicitação de prorrogação do prazo de estada, em qualquer unidade da Polícia Federal, durante a vigência do prazo de 20 dias inicialmente estipulado. O estrangeiro deve respeitar o prazo de estada determinado, e deve conhecer o mínimo dos aspectos legais da legislação em vigor, qual seja, lei nº13445/2017 e decreto nº9199/2017.

A decisão de primeira instância é pelo indeferimento do pedido da defesa, com

a manutenção do auto de infração nº 1239000352020 e multa respectiva. Desta forma, o auto continuará ativo e gerará alerta nos sistemas da Polícia Federal, se a multa não for devidamente quitada no prazo de dez dias. Para efetivar a baixa, faz-se necessário a apresentação do recibo bancário, no posto de controle migratório de Ponta Porã / MS. A GRU poderá ser renovada, no caso de vencimento, a pedido do interessado, na Imigração de Ponta Porã / MS, sendo que após o vencimento, a incidência de juros poderá alterar o seu valor.

Esta decisão poderá ser objeto de pedido de reconsideração a instância superior, com período de dez dias para sua formalização, a partir da sua publicação deste.

É a decisão, cuja síntese e conteúdo integral, será objeto de publicação no site da Polícia Federal, para comunicação oficial.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE DUARTE, Agente de Polícia Federal**, em 13/01/2020, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **13514476** e o código CRC **7C0019D1**.